

LEI Nº 12.156/2015

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 1286/2017)



~~Dá nova redação à Lei Municipal nº 6.927/1999, que "Dispõe sobre a consolidação das Leis Municipais que tratam da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente", e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.(Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Uberaba, faz-se através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais das políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, recreação, lazer, profissionalização e à proteção no trabalho, assegurando-se convivência familiar e comunitária, desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

§ 1º São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e demais tipos de violência;

III - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes

desaparecidos;

IV - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VI - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 2º Deve ser prestada assistência social supletiva aos que dela necessitam, obedecidas as políticas sociais e normas de controle integradas definidas para o setor, conforme preconiza o art. 2º, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

~~Art. 3º As entidades governamentais e não governamentais devem proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, conforme o art. 90, da Lei Federal nº 8.069/90, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual deve manter registro das inscrições e suas alterações e tem validade de 2 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal reavaliar o cabimento de sua renovação.~~

Art. 3º As entidades governamentais e não governamentais devem proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, conforme o art. 90 da Lei Federal nº 8.069/90, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações. (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

~~§ 1º Os programas são classificados como de proteção ou sócioeducativos e destinam-se a:~~

§ 1º Os programas são classificados como de proteção ou sócio educativo e destinam-se a: (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

~~I - orientação e apoio sociofamiliar;~~

I - orientação e apoio sócio familiar; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - acolhimento institucional e familiar;

V - liberdade assistida;

VI - prestação de serviços à comunidade;

VII - prevenção e tratamento especializado de crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes;

VIII - prevenção à evasão e reinserção escolar.

IX - apadrinhamento; (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

X - semiliberdade; (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

XI - internação. (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

§ 2º Os serviços especiais visam:

I - a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - a prevenção ao trabalho infantil;

III - a identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

IV - a proteção jurídico-social;

V - a oferta de propostas pedagógicas diferenciadas, articuladas com atividades culturais, recreativas e esportivas, que permitam a prevenção à evasão escolar e inclusão no Sistema de Ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, de crianças e adolescentes fora da escola.

§ 3º O registro da inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo a este Conselho, periodicamente, reavaliar a possibilidade de sua renovação, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º. (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

§ 4º As entidades deverão apresentar anualmente, até o dia 30 de abril, relatório das atividades desenvolvidas no último ano. (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

§ 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICAU, no exercício de suas atribuições, a qualquer momento, poderá fazer revisão do registro da entidade e/ou inscrição dos respectivos programas através de monitoramento e visita para comprovação da execução das ações e de outros procedimentos necessários para garantir o integral direito assegurado às crianças e aos adolescentes. (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

Art. 4º ~~As entidades não governamentais somente podem funcionar depois de registradas no~~

~~Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual deve comunicar o registro ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e às autoridades judiciárias da respectiva localidade.~~

Art. 4º As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade. (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

I - A solicitação de registro de entidades não governamentais de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada pelo COMDICAU em um prazo máximo de 30 dias contados de seu protocolo e caso não seja dado parecer ao pedido, sua análise se torna prioritária por ocasião da primeira reunião subsequente. (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

Parágrafo único. Deve ser negado o registro às entidades que:

I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta lei;

III - esteja irregularmente constituída;

IV - tenha em seus quadros pessoas inidôneas ou com condenação criminal;

V - não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 5º A política dos direitos da criança e do adolescente deve ser garantida através das seguintes estruturas:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICAU;

~~II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;~~

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMDICAU; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

~~III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

III - Conselhos Tutelares; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

IV - Rede de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente. (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

§ 1º A Rede de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente pode ser integrada por instituições, órgãos, programas e ações sociais que integram o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente com sede no Município de Uberaba/MG. (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

§ 2º A Rede de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente atuará de forma coordenada, articulada e integrada, observando fluxos de atendimento em casos de crianças e adolescentes em situação risco e/ou no caso de suspeita ou denúncia de violência, abuso ou exploração sexual envolvendo crianças e adolescentes na condição de vítima ou testemunha. (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

§ 3º As instituições, órgãos, programas e ações sociais que porventura integrem a Rede de Proteção atuarão no âmbito de suas respectivas atribuições de forma coordenada e integrada com os demais componentes da rede, obedecendo ações e fluxos internos e interinstitucionais, visando a promoção, proteção e defesa dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes em situação de risco e/ou vítimas ou testemunhas de violência, baseados nos ditames das Leis Federais nº 8.069/1990, nº 13.431/2017 e em atendimento igualmente das diretrizes oriundas do art. 227 da Constituição Federal; da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais; da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas nacionais e internacionais. (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

Art. 6º Fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, observando, na sua estrutura a composição paritária prevista no art. 88, inciso II, da Lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º-A Fica instituído o Programa de Apadrinhamento como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Uberaba em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, que deverá funcionar conforme as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

§ 1º A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente é garantida pelo ciclo orçamentário municipal de longo, médio e curto prazo, identificados pelo Plano Plurianual de Ação (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA), com prioridade absoluta, visando a proteção integral de crianças e adolescentes, em obediência ao disposto no art. 4º, caput, e alíneas "c" e "d", da Lei Federal

nº 8.069/90, e ao disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal, e tem como acessório o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei.

§ 2º Na formulação das peças orçamentárias devem ser observadas e acolhidas, em regime de absoluta prioridade, como determina o art. 227, caput, da Constituição Federal e o art. 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº 8.069/90, as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, elaboradas por resolução, a fim de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes deste município.

§ 3º As resoluções que tratam de deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinadas à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, devem ser encaminhadas aos órgãos municipais responsáveis pela execução das políticas públicas e, posteriormente, integram o anexo das peças orçamentárias do município.

§ 4º Quando da execução orçamentária, deve ser priorizada a implementação das ações, serviços e programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 5º Fica instituído no município o "Orçamento Criança e Adolescente - OCA", em prestígio ao princípio constitucional da prioridade absoluta, que deve contemplar os programas, projetos e serviços necessários ao atendimento e à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes no âmbito municipal.

§ 6º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e as ações da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da democracia participativa e da prioridade absoluta.

§ 7º Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do seu presidente, sob pena de responsabilidade, deve representar ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no art. 210, da Lei Federal nº 8.069/90, para que demandem em juízo, mediante ação mandamental ou ação civil pública.

§ 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve participar de todo processo de elaboração e discussão das propostas de leis orçamentárias a cargo do Executivo Municipal, zelando para que estas contemplem suas deliberações, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Competência

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades da criança e do adolescente, de sua família, de seu grupo de vizinhança e do bairro em que se localiza;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, de acordo com a realidade de seu território, em que tudo se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas em cumprimento das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente de:

- a) orientação e apoio sociofamiliar;
- ~~b) apoio sócio-educativo em meio aberto;~~
- b) apoio socioeducativo em meio aberto; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)**
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional e familiar;
- e) liberdade assistida e prestação de serviços a comunidade;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;
- h) prevenção e tratamento especializado de crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes;
- i) prevenção à evasão e reinserção escolar;
- j) apadrinhamento. (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)**

VI - inscrever os programas das entidades a que se refere o inciso anterior deste artigo e que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - gerir, elaborar e aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizar a sua aplicação pela forma prevista no regulamento deste, consultar órgãos competentes específicos da área;

VIII - receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes;

IX - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam

respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

X - promover trabalhos de prevenção, campanhas educativas, divulgar e promover as políticas públicas junto aos órgãos municipais e organizações não governamentais que trabalham com crianças e adolescentes;

~~XI - propor a elaboração de estudos e pesquisas para promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas públicas;~~

XI - propor a elaboração de estudos e pesquisas para promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas públicas; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

XII - acompanhar o processo de elaboração da legislação municipal relacionada à infância e a à adolescência e participar dele, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

~~XIII - elaborar em conjunto com o Conselho Tutelar acerca do regimento interno deste, deliberando sobre a aprovação do mesmo;~~

XIII - apreciar em conjunto com os Conselhos Tutelares acerca do regimento interno destes, sendo-lhe facultado o envio de propostas de alteração; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

XIV - deliberar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e enviá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao chefe do Poder Executivo municipal, para que seja inserido na proposta de Lei Orçamentária Anual, observados os prazos determinados na **Lei Orgânica** municipal;

XV - examinar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, informações necessárias ao acompanhamento das atividades subsidiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVII - convocar a assembleia de representantes da sociedade civil para escolha dos conselheiros dos direitos não governamentais;

XVIII - deliberar, por meio de resolução, sobre o processo de eleição dos conselheiros tutelares e acompanhar todo o pleito eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público estadual;

XIX - acompanhar, fiscalizar e avaliar permanentemente a atuação dos conselheiros tutelares, sobretudo para verificar o cumprimento integral dos seus objetivos institucionais, respeitada a autonomia funcional do órgão;

XX - mobilizar os diversos segmentos da sociedade civil para a participação das suas reuniões ordinárias e extraordinárias, bem assim no processo de elaboração e no controle da execução do orçamento e na destinação dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXI - encaminhar ao chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, depois de encerrado o processo de escolha dos conselheiros dos direitos não governamentais, a relação dos eleitos para serem nomeados e empossados, visando a continuidade da atividade do órgão colegiado;

XXII - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, tomando as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias para assegurar que a execução do orçamento observe o princípio constitucional da democracia participativa e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

XXIII - articular a rede municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

XXIV - deliberar sobre edital de chancela com prévia autorização para a captação de recursos através da renúncia fiscal, pelo proponente do projeto, que deverá estar munido dos documentos abaixo relacionados, observado o seguinte:

- a) parecer emitido pela Comissão de Regulamentação, Legislação e Finanças do COMDICAU;
- b) resolução do COMDICAU que disporá sobre a aprovação do projeto;
- c) os proponentes dos projetos contemplados terão 12 (doze) meses para captar recursos de pessoas físicas ou jurídicas, por meio de renúncias fiscais;
- d) os recursos captados em cada chancela terão um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) retido no FUMDICAU, conforme Resolução nº 137/2010 do CONANDA;
- e) o valor arrecadado via chancela deve ser suficiente para o financiamento total do projeto, e repassado às organizações por meio de termo de fomento, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- f) a chancela do projeto não obriga seu financiamento pelo FUMDICAU, caso não tenha sido captado valor suficiente pela entidade. (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

~~§ 1º As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente são realizadas, no mínimo, uma vez por mês, em data, horário e local definidos em regime interno, garantindo-se ampla publicidade e comunicação formal ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude.~~

§ 1º As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente são realizadas, no mínimo, uma vez por mês, em data, horário e local definidos em regimento interno, garantindo-se ampla publicidade e comunicação formal aos Conselhos Tutelares, ao

Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude. (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

~~§ 2º É assegurado ao Conselho Tutelar e aos representantes do Ministério Público e do Juizado da Infância e da Juventude o direito de livre manifestação nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes:~~

§ 2º É assegurado aos Conselhos Tutelares e aos representantes do Ministério Público e do Juizado da Infância e da Juventude o direito de livre manifestação nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes: (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

I - informar as falhas eventualmente detectadas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, bem como as maiores demandas existentes;

II - sugerir modificações na estrutura de atendimento, ampliação e/ou adequação dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente existentes;

III - fiscalizar o processo de discussão e deliberação acerca das políticas públicas a serem implementadas pelo município, inclusive no que diz respeito à previsão dos recursos correspondentes nas propostas de leis orçamentárias elaboradas pelo Executivo local.

§ 3º Todas as reuniões são públicas, ressalvada a discussão de casos específicos envolvendo determinada criança, adolescente ou sua respectiva família, a pedido do Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estimular a participação popular nos debates, inclusive quando da elaboração e discussão da proposta orçamentária.

Seção II

Da Composição do Conselho

~~Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 32 (trinta e dois) membros, de forma paritária, pelos representantes de órgãos governamentais e de organizações representativas da sociedade civil com participação popular, para o exercício da função de Conselheiros, por um período de dois (02) anos, permitida apenas uma recondução e que são assim distribuídos:~~

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICAU é composto por 20 (vinte) membros, de forma paritária, pelos representantes de órgãos governamentais e de organizações representativas da sociedade civil com participação popular, para o exercício da função de Conselheiros, por um período de 02 (dois) anos, e que são assim distribuídos: (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

~~I - 16 (dezesseis) membros escolhidos e designados pelo Chefe do Poder Executivo e seus respectivos suplentes dentre os representantes das Secretarias Municipais;~~

I - 10 (dez) membros escolhidos e designados pelo Chefe do Poder Executivo e seus respectivos suplentes dentre os representantes da Administração Pública Municipal: (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

- a) Chefia de Gabinete;
- ~~b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;~~
- b) Fundação de Ensino Técnico Intensivo Dr. Renê Barsam - FETI; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)
- ~~c) Secretaria de Infraestrutura;~~
- c) Procuradoria Geral do Município; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)
- ~~d) Procuradoria Geral;~~
- d) Fundação Municipal de Esporte e Lazer; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)
- ~~e) Secretaria de Saúde;~~
- e) Secretaria de Desenvolvimento Social; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)
- ~~f) Secretaria de Esporte e Lazer;~~
- f) Secretaria de Educação; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)
- ~~g) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;~~
- g) Companhia Habitacional do Vale do Rio Grande - COHAGRA; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)
- ~~h) Secretaria de Educação e Cultura;~~
- h) Secretaria da Defesa Social; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)
- ~~i) Secretaria de Governo;~~
- i) Secretaria da Saúde;
- ~~j) Secretaria de Administração;~~
- j) Fundação Cultural de Uberaba. (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)
- ~~k) Secretaria de Agricultura; (Revogada pela Lei nº 13651/2022)~~
- ~~l) Secretaria de Fazenda; (Revogada pela Lei nº 13651/2022)~~
- ~~m) COHAGRA; (Revogada pela Lei nº 13651/2022)~~
- ~~n) Secretaria de Planejamento; (Revogada pela Lei nº 13651/2022)~~
- ~~o) Controladoria Geral; (Revogada pela Lei nº 13651/2022)~~
- ~~p) Representante de Segurança Pública; (Revogada pela Lei nº 13651/2022)~~

~~II - 16 (dezesseis) membros, representantes da sociedade civil organizada, sendo:~~

II - 10 (dez) membros dentre entidades não governamentais de atendimento à criança e adolescente com atuação no Município de Uberaba, selecionadas por meio de processo de escolha público, vedada a prorrogação de mandato e a recondução automática, sendo: (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

- ~~a) entidade de Atendimento criança e adolescente de 0 a 6 anos de idade;~~
- a) 5 (cinco) instituições privadas registradas no COMDICAU; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)
- ~~b) entidade de Atendimento criança e adolescente de 7 a 17 anos de idade;~~
- b) 1 (uma) instituição religiosa; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)
- ~~e) representante legal dos usuários de Entidade que atendem crianças e adolescentes de~~

~~0 a 17 anos de idade;~~

~~c) 1 (uma) dentre Lions, Rotary e Lojas Maçônicas; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)~~

~~d) trabalhadores da área de atendimento a criança e adolescente;~~

~~d) 1 (uma) dentre conselhos profissionais; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)~~

~~e) entidade de Atendimento de criança e adolescente da área de Saúde;~~

~~e) 1 (uma) dentre instituições superiores de ensino; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)~~

~~f) entidade de Atendimento de criança e adolescente Dependente Químico;~~

~~f) 1 (um) adolescente (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)~~

~~g) entidade Empresarial; (Revogada pela Lei nº 13651/2022)~~

~~h) entidade de Atendimento a criança e adolescente com Deficiência; (Revogada pela Lei nº 13651/2022)~~

~~i) entidade de Atendimento a criança e adolescente em acolhimento institucional; (Revogada pela Lei nº 13651/2022)~~

~~j) Comissão de Direitos Humanos; (Revogada pela Lei nº 13651/2022)~~

~~k) Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; (Revogada pela Lei nº 13651/2022)~~

~~l) Lojas Maçônicas e Clubes de Serviços; (Revogada pela Lei nº 13651/2022)~~

~~m) Instituições Religiosas; (Revogada pela Lei nº 13651/2022)~~

~~n) Instituição de Ensino Superior; (Revogada pela Lei nº 13651/2022)~~

~~o) Comunicação Social; (Revogada pela Lei nº 13651/2022)~~

~~p) um adolescente; (Revogada pela Lei nº 13651/2022)~~

§ 1º Os representantes de organizações da sociedade civil são escolhidos pelo voto das entidades e dos movimentos representativos da sociedade, com sede no município, reunidas em assembleia convocada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa oficial do Município, no átrio da Prefeitura, e amplamente divulgado no Município.

§ 2º As entidades não governamentais representativas da sociedade civil, os sindicatos, as entidades sociais de atendimento a crianças e adolescentes, as organizações profissionais interessadas, as entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico devem preencher os seguintes requisitos:

I - estarem legalmente constituídas e em regular funcionamento;

II - estarem prestando assistência em caráter continuado e atuando na defesa da população infanto-juvenil do município ou vinculado a setores sociais estratégicos da economia e comércio local cuja incidência político-social propicie o fortalecimento do posicionamento do segundo setor na defesa direta ou indireta dos direitos da criança e do adolescente;

III - atuar no âmbito territorial do município.

§ 3º O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertence à

organização da sociedade civil eleita, que indica um de seus membros para atuar como seu representante, sendo que a organização da sociedade civil que se candidatar ao cargo de conselheiro de direitos deve, no momento da inscrição de sua candidatura, indicar o membro que a representa.

§ 4º A nomeação dos membros não governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente faz-se pelo Prefeito Municipal, até 30 (trinta) dias após a promulgação do resultado da assembleia de entidades, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei, antes da posse, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Os membros suplentes somente podem substituir os membros titulares provisoriamente em caso de comprovada impossibilidade destes últimos comparecerem nas reuniões ordinárias e extraordinárias, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sempre constar em ata essas substituições ocorridas, anexando o documento comprobatório da ausência provisória do membro titular.

§ 6º Os membros titulares devem comunicar ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com antecedência mínima de três dias, por meio de carta protocolada na Secretaria Executiva do Conselho, para efeito de convocação do membro suplente participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, sob pena de configurar falta injustificada, ressalvadas as situações de força maior e caso fortuito.

§ 7º Os membros suplentes, representantes da sociedade civil, por ordem de maior número de votos, assumem automaticamente a qualidade de membro titular quando os membros titulares definitivamente se afastarem do mandato.

§ 8º A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil ou do Poder Público municipal, quando desejada pelas organizações das entidades civis ou órgão público, respectivamente, deve ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, por maioria, pode vetar a substituição, em votação pública.

§ 9º A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil ou do Poder Público municipal, quando desejada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deve ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelas organizações das entidades civis ou pelo Prefeito Municipal, que podem vetar a substituição, por votação em reunião extraordinária, ou por ato solene, respectivamente.

§ 10 No caso do afastamento provisório ou definitivo do membro titular, o membro suplente tem direito a voz e voto nas deliberações ordinárias e extraordinárias.

§ 11 Qualquer cidadão e o membro suplente, mesmo com a presença do respectivo membro titular, tem assegurado o direito a voz nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 12 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui uma mesa diretora composta por quatro membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um primeiro-secretário e um segundo-secretário, cuja alternância deve respeitar a paridade em seus assentos a cada gestão de mandato, de modo que sempre que a presidência for representada por membro da sociedade civil, a primeira-secretária é representada obrigatoriamente por um membro do Poder Público, e o contrário de maneira recíproca.

§ 13 A eleição da mesa diretora se dá em conformidade com o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 14 O Adolescente membro do Conselho não pode compor a mesa diretora.

~~§ 15 O mandato dos membros do COMDICAU tem início no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da posse dos membros do Conselho Tutelar.~~

§ 15 O mandato dos membros do COMDICAU tem início no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da posse dos membros dos Conselhos Tutelares.(Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

Seção III

Dos Impedimentos e da Cassação do Mandato

Art. 9º Não devem compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I - representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

II - ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

III - conselheiros tutelares no exercício da função.

Parágrafo único. Também não deve compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional ou federal.

Art. 10 Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente podem ter seus mandatos cassados quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo considerada reiteração três faltas consecutivas ou cinco faltas alternadas no curso de cada ano do mandato;

II - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, da referida Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei Federal nº 8.429/92.

§ 1º A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demanda a instauração de processo administrativo específico, definido no Regimento Interno, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser pública e tomada por maioria de votos dos integrantes do Conselho.

§ 2º Caso seja determinada a cassação de conselheiro municipal, o presidente do Conselho dos Direitos deve encaminhar a notícia, sob pena de responsabilidade, no prazo de quarenta e oito horas, por meio de ofício ao Ministério Público para tome as providências que julgar cabíveis no que tange à responsabilização civil ou criminal do agente.

§ 3º A partir da publicação do ato deliberativo de cassação do mandato de conselheiro dos direitos, o membro representante do governo ou da sociedade civil está impedido de desempenhar as funções típicas do mandato, devendo o membro suplente imediatamente assumir o mandato, após ser devidamente notificado pelo Presidente do Conselho dos Direitos.

Art. 11 O exercício da função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não é remunerado, mas considerado de relevante serviço prestado ao Município para todos os efeitos.

Seção IV Da Publicação Dos Atos Deliberativos

Art. 12 Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser publicados no diário oficial do município, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos solenes do Poder Executivo.

Parágrafo único. Todas as reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como todas as reuniões das comissões temáticas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser registradas em ata, em livro próprio, com numeração contínua, destacando-se que todas as deliberações devem ser públicas e nominais, em prestígio ao princípio da publicidade e da moralidade administrativa.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, por quem é gerido e administrado, constitui-se em Fundo Especial (Lei Federal 4.320/64, art. 71), composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público.

§ 1º O FIA é o captador e aplicador dos recursos a serem utilizados, mediante deliberação e aprovação de plano de aplicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente vinculados às entidades não governamentais e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares.

§ 3º As ações de que trata o § 2º, deste artigo, referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 4º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município provenientes da receita de impostos próprios do município, inclusive da dívida ativa e receita de transferências constitucionais e outras transferências de impostos;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, conforme dispõe o Decreto 1.196, de 14 de julho de 1994, com ou sem incentivos fiscais;

IV - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V - contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VI - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

VII - por outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

IX - dos valores oriundos de termos de ajustamento de conduta firmados entre o Ministério Público e Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

X - os recursos captados na modalidade chancela, para execução do projeto, constituirão receita do FUMDICAU. (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

Art. 14 O saldo positivo apurado no balanço deve ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15 A administração operacional e contábil do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente é feita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa do plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16 O Poder Executivo deve designar o administrador ou a Junta Administrativa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem incumbe os seguintes procedimentos, respeitando-se a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei nº 8.666/93 e a Lei Complementar nº 101/2000:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho e pelo Administrador do Fundo (IN da SRF, nº 258 e 267/02);

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior (IN. nº 311/02 da SRF);

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da declaração de benefícios fiscais-DBF, da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão;

VIII - manter, sob a coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

IX - encaminhar à Controladoria-Geral do município:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;
- c) anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;
- d) anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto na alínea "g", deste artigo.

Art. 17 Conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 50, II), os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem obrigatoriamente ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

Seção I

Das Destinações Dos Recursos do Fundo

Art. 18 Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - financiar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, mediante plano de aplicação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União em benefício da criança e do adolescente;

III - registrar os recursos captados pelo Município, através de Convênios ou por doação do Fundo;

IV - manter o controle contábil das operações financeiras levadas a efeitos no Município, nos termos das instruções normativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, conforme o plano de aplicação de recursos, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - administrar e gerir os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo o plano de aplicação de recursos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - financiar curso de formação e a qualificação funcional dos Conselheiros.

Art. 19 A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deve ser destinada para o apoio de:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, das medidas de proteção e socioeducativas previstas nos arts. 90, 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90, visando à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.

Art. 20 É vedado o uso dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

~~I - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, art. 134, § único);~~

I - pagamento, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

II - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Uberaba;

III - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico e recursos próprios;

IV - transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como parte da política pública específica;

V - investimentos em aquisição, construção, reforma e aluguel de imóveis públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;

VI - manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (art. 90, caput, da Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 21 Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Nenhuma despesa deve ser realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 22 Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas (Lei Federal nº 101/2000, art. 4º, I, f).

Parágrafo único. Havendo disponibilidade de recursos, os projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser empenhados pelo Poder Executivo, em no máximo trinta dias para a liberação, observado o cronograma do plano de ação e aplicação aprovados.

Art. 23 Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicizando-os, prioritariamente, através de editais (Lei nº 8.069/90, art. 260, § 2º).

§ 1º No financiamento dos projetos, é dada preferência àqueles que contemplem previsão de auto-sustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 2º Os recursos são liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos deve ser suspensa.

Art. 24 A movimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser publicada no site do Conselho Municipal, anexo ao site da Prefeitura Municipal de Uberaba.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 24 O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que trata o art. 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade, para o cumprimento dos direitos definidos no art. 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as modificações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O município de Uberaba deve contar com dois Conselhos Tutelares e outros podem ser criados na medida das necessidades locais, sujeitas às mesmas normas da presente Lei, consoante a permissibilidade do art. 132, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

~~Art. 25 Cada Conselho Tutelar é composto de cinco (5) membros, escolhidos pela população local, para o exercício de um mandato de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução, mediante novo processo de escolha.~~

Art. 25. Cada Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para o exercício de um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

Parágrafo único. As atribuições do Conselho são as definidas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção II Da Escolha Dos Conselheiros

Art. 26 São requisitos para o exercício da função de conselheiros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - comprovada idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes criminais extraídas na esfera estadual e militar, neste último caso, apenas para agentes militares, em atividade ou não, certidões de antecedentes cíveis, ou segundo outros critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no Município de Uberaba;

~~IV - ter comprovada atividade de voluntariado e/ou exercício profissional com criança e/ou adolescente, consoante os critérios adotados por instrução normativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;~~

IV - ter comprovada atividade de voluntariado e/ou exercício profissional com criança e/ou adolescente, por no mínimo de 2 (dois) anos em entidade devidamente inscrita e regular em Conselhos Municipais de Direitos da Criança e Adolescente, consoante os critérios adotados por instrução normativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Uberaba/COMDICAU; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

V - não estar exercendo mandato eletivo;

VI - ter, no mínimo, o segundo grau completo.

VII - submeter-se a uma prova de conhecimento teórico e prático sobre os direitos da criança e do adolescente, em caráter eliminatório, a ser formulada segundo deliberação da Comissão Eleitoral Organizadora, designada por meio de resolução do CMDCA;

VIII - submeter-se à avaliação psicológica, em caráter eliminatório;

IX - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos cinco anos;

X - não se enquadrar nas hipóteses de impedimento do art. 140 e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando-se também as relações de fato, na forma da legislação civil vigente.

§ 1º A função de Conselheiro Tutelar deve ser exercida de forma exclusiva, sendo vedada a cumulação de cargos de qualquer natureza. (Parágrafo único transformado em § 1º por força da Lei nº 136521/2022)

§ 2º O tempo de exercício no cargo de conselheiro tutelar contará como prazo de experiência exigido no inciso IV desse artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

~~Art. 27~~ A forma do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e seus suplentes deve ser definida por instrução normativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado:

Art. 27. A forma e as regras complementares do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares e seus Suplentes, deverão constar do Edital de Convocação, definidas por meio de resolução ou de instrução normativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

I - o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ocorrer em data unificada em todo território nacional, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

~~II - no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer~~

~~natureza, inclusive brindes de pequeno valor.~~

II - no processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, cujo descumprimento caracteriza abuso de poder econômico, com aplicação das punições previstas nas normas eleitorais aplicáveis, inclusive a cassação do registro da candidatura e do mandato; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

III - o eleitor poderá votar em número de candidatos até o limite das vagas do pleito. (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

Seção III

Dos Requisitos Para se Candidatar ao Cargo de Conselheiro Tutelar

Art. 28 A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não pode estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como os estipulados por esta Lei.

Parágrafo único. O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao pleitear cargo de conselheiro tutelar, deve pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição.

Art. 29 O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo, que for eleito para o cargo de conselheiro tutelar pode optar entre o valor da remuneração do cargo de conselheiro tutelar ou o valor total de seus vencimentos, ficando-lhe garantido:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato, desde que neste último caso, seus direitos políticos não tenham sido suspensos;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão, assessoria política, em qualquer esfera do Poder Público, deve ser exonerado antes do ato de posse no cargo de conselheiro tutelar.

Seção IV

Do Processo de Escolha Dos Conselheiros Tutelares

Art. 30 O pleito popular, por meio do voto direto, secreto e facultativo dos eleitores cadastrados no município perante a Justiça Eleitoral, para escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser convocado pela Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante resolução editalícia publicada no Diário Oficial do município, e ocorre no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da

eleição presidencial.

~~§ 1º A Comissão Eleitoral Organizadora é composta por oito membros, paritariamente escolhidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ao estabelecer as regras da eleição deve obrigatoriamente fixar o objeto do certame; as atribuições da Comissão Eleitoral; as formas de inscrição e os requisitos legais para se inscrever ao cargo; as possibilidades de impugnações e recursos; as regras (permissões e vedações) da campanha eleitoral; e os critérios para apuração dos votos.~~

§ 1º A Comissão Eleitoral Organizadora é composta por 08 (oito) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, paritariamente escolhidos, e ao estabelecer as regras da eleição deve obrigatoriamente fixar:

I - o objeto do certame;

II - as atribuições da Comissão Eleitoral;

III - as formas de inscrição e os requisitos legais para se inscrever ao cargo;

IV - as possibilidades de apresentação de denúncias contra candidatos, e de impugnações de diplomação de conselheiros eleitos, os recursos contra decisões da Comissão Organizadora Eleitoral para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Uberaba - COMDICAU, a fixação dos prazos do processo eleitoral, dos prazos de denúncias, impugnações e recursos, na primeira e segunda instância administrativa;

V - as condutas permitidas e não permitidas aos candidatos na campanha eleitoral e no dia de votação;

VI - os critérios para apuração dos votos. (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

~~§ 2º Ficam impedidos de compor a Comissão Eleitoral Organizadora os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de candidatos a membro do Conselho Tutelar.~~

§ 2º Ficam impedidos de compor a Comissão Eleitoral Organizadora, as pessoas que tenham os seguintes graus de parentesco com candidato a membro do Conselho Tutelar:

I - os cônjuges e companheiros;

II - parentes, em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive. (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

§ 3º A Comissão Eleitoral Organizada fica encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

~~§ 4º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:~~

§ 4º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Eleitoral Organizadora: (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

~~I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;~~

I - notificar os candidatos, pelos endereços eletrônicos previamente fornecidos para essa finalidade, com envio das cópias digitalizadas dos procedimentos instaurados, concedendo-lhes prazo de 05 dias corridos, contados do dia seguinte ao de envio da notificação, para apresentação de defesa; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

~~§ 5º Das decisões da Comissão Eleitoral Organizada cabe recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reúne, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.~~

§ 5º Das decisões da Comissão Eleitoral Organizadora cabe recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve se reunir para deliberação, em caráter extraordinário, imediatamente depois de encerrados os atos e os prazos processuais exigidos. (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

§ 6º Esgotada a fase recursal, a Comissão Eleitoral Organizada publica a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 7º Cabe ainda à Comissão Eleitoral Organizada:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, firmando compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais de votação;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que são previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação;

IX - resolver os casos omissos.

§ 8º O Ministério Público deve ser pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

Art. 31 O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente deve publicar a resolução editalícia que disciplina as regras do processo eleitoral com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência em relação à data da eleição, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Desde a deflagração do processo eleitoral pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público deve ser comunicado para regular fiscalização.

Art. 32 Todas as despesas e custeio necessários para a realização de todo o processo de escolha dos conselheiros tutelares ficam a cargo exclusivo do Poder Executivo municipal, por meio da Secretaria Municipal de Defesa Social, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

~~I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;~~

I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaboração dos softwares respectivos, observadas as demais disposições contidas nas resoluções aplicáveis, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

~~II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que~~

~~a votação seja feita manualmente;~~

II - em caso de impossibilidade de obtenção e uso de urnas eletrônicas, alternativamente, obter junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas comuns e as listas oficiais de eleitores do Município, a fim de que a votação seja feita manualmente; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

~~III - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar;~~

III - ampliar os locais de votação, garantindo seu fácil acesso, de modo que sejam similares aos locais onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa dos Conselhos Tutelares, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

IV - elaborar ou aprovar o modelo de cédula de votação, na hipótese prevista no inciso II, deste artigo.

V - no processo de votação, que se dará por meio de listas oficiais de eleitores, expedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral, somente será permitido o exercício do voto, ao eleitor que constar da lista oficial do TRE-MG. (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

Seção V

Da Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 34 Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve proclamar o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

~~§ 1º Os cinco primeiros candidatos mais votados são considerados eleitos e empossados como conselheiros tutelares titulares, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.~~

§ 1º Os candidatos mais votados serão distribuídos alternadamente, em ordem decrescente de votação, entre os Conselhos Tutelares, sendo os cinco primeiros de cada Conselho Tutelar considerados eleitos titulares. Os suplentes serão definidos também para cada Conselho Tutelar observando-se o mesmo critério aplicado aos titulares. (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

§ 1º-A Os conselheiros eleitos e os suplentes, serão distribuídos de forma alternada e sequencial, pela ordem de maior votação, entre os conselhos existentes. (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

§ 1º-B Depois de realizada convocação formal de todos os suplentes de um Conselho Tutelar, para substituição temporária ou definitiva, e havendo impedimentos desses, poderão ser convocados os suplentes de outro Conselho Tutelar do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

§ 1º-C Caso haja impedimento de todos os suplentes diplomados, serão convocados sucessivamente, os suplentes mais votados. O suplente deverá ser diplomado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICAU, para substituição temporária ou definitiva, de substituição ou vaga surgida nos Conselhos Tutelares do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

§ 1º-D Com o resultado definitivo, serão titulares e suplentes diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com publicação do ato no Diário Oficial e comunicação ao(à) Prefeito(a) Municipal para que dê posse aos titulares no dia 10 de janeiro seguinte. (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

§ 2º Havendo empate na votação, é considerado eleito o candidato que, sucessivamente:

- I - apresentar melhor desempenho na prova de conhecimento;
- II - apresentar maior tempo de atuação na área da Infância e Adolescência;
- III - residir a mais tempo no município;
- IV - tiver maior idade.

§ 3º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, são diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, sendo oficiado ao Prefeito Municipal, no prazo de quarenta e oito horas, para que sejam nomeados com a respectiva publicação na imprensa local ou no átrio da Prefeitura, e, após, empossados.

§ 4º Ocorrendo vacância no cargo, assume o suplente que houver recebido o maior número de votos.

~~§ 5º No caso da inexistência de no mínimo 2 (dois) suplentes, em qualquer tempo, deve o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar novo processo de escolha suplementar para o preenchimento de, no mínimo, 5 (cinco) suplentes.~~

§ 5º No caso da inexistência de no mínimo 02 (dois) suplentes, em qualquer tempo, deve o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar novo processo de escolha suplementar para o preenchimento de, no mínimo, 05 (cinco) suplentes. (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

Art. 35 A posse dos conselheiros tutelares deve ocorrer no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo único. Constitui requisito para a posse dos conselheiros tutelares titulares e suplentes a submissão a curso de qualificação que trate da legislação específica, das atribuições do cargo e garanta treinamento para a função, promovido por uma comissão ou instituição pública ou privada a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e custeada pelo Município.

Seção VI Da Função e Remuneração

Art. 36 O Conselheiro Tutelar no exercício do mandato não é considerado servidor público do Município, revestindo seu cargo do munus público e relevante honorificência.

§ 1º Os subsídios dos conselheiros tutelares são fixados no valor de R\$ 2.689,56 (dois mil seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) vigendo pelos quatro anos do mandato, sendo que, os referidos valores são corrigidos anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor perdas inflacionárias.

~~§ 2º É assegurado ainda ao Conselheiro:~~

§ 2º É assegurado ao Conselheiro Tutelar titular e ao Conselheiro Tutelar suplente quando convocado, no exercício do mandato, para substituição temporária do titular, desde que preenchidos os demais requisitos legais exigidos, os seguintes direitos: (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

~~III - licença-maternidade;~~

III - licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, observados os requisitos exigidos na legislação previdenciária, que poderá ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

~~IV - licença-paternidade;~~

IV - licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

V - gratificação natalina;

~~VI - Ticket Alimentação; (Regulamentado pelo Decreto nº 4474/2015)~~

VI - ticket - alimentação; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

~~VII - Plano de Saúde. (Regulamentado pelo Decreto nº 4474/2015)~~

VII - plano de saúde; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

VIII - licença por luto na família, de 05 (cinco) dias consecutivos. (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

~~§ 3º A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.~~

§ 3º O direito previsto no inciso VII do § 2º deste artigo não se aplica aos conselheiros tutelares suplentes. (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

~~§ 4º A jornada de que trata o § 3º, deste artigo, é composta de 30 (trinta) horas semanais de trabalho presencial e um plantão de 14 (quatorze) horas semanais. (Revogado pela Lei nº 13651/2022)~~

~~§ 5º O Conselheiro deve cumprir um plantão de 48 (quarenta e oito) horas mensais, nos finais de semana, além da jornada prevista no § 3º, deste artigo. (Revogado pela Lei nº 13651/2022)~~

§ 6º O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 7º No caso de conselheiro membro de família homoafetiva, aplicar-se-á o disposto no inciso III deste artigo de lei. (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

Art. 36-A O requerimento de prorrogação da licença-maternidade deverá ser feito até o final do primeiro mês após o parto.

§ 1º A prorrogação terá início no dia subsequente ao término da vigência da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º No período de prorrogação da licença-maternidade previsto nesta Lei, as Conselheiras Tutelares não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda do direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

§ 3º A Conselheira Tutelar em gozo de licença-maternidade na data da entrada em vigor desta Lei poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até 30 (trinta) dias após aquela data.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a Conselheira Tutelar terá direito ao gozo da licença pelos dias correspondentes e à prorrogação, conforme o caso.

§ 5º A prorrogação da licença-maternidade prevista nesta Lei será custeada com recursos próprios do Município por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDS). (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

Art. 36-B A jornada de trabalho mínima dos Conselheiros Tutelares é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, assim divididas:

I - 6 (seis) horas diárias, cumpridas entre segunda e sexta-feira, na sede do Conselho; e

II - 01 (um) plantão noturno semanal de 14 (quatorze) horas, cumprido entre segunda e sexta-feira, das 18h às 8h.

§ 1º A jornada de trabalho aos finais de semana, feriados e pontos facultativos será cumprida em regime de plantão de, no mínimo, 12 (doze) horas, cujo cumprimento será, a partir do início da vigência da presente Lei, remunerado no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), por plantão, limitado ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mês, considerada a fração mínima de 12 horas/mês e a máxima de 48 horas/mês, podendo aquele valor ser anualmente corrigido pelos mesmos índices que forem aplicados à remuneração de que trata o § 1º do art. 36, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 2º No caso de cumprimento excepcional de jornada de plantão que supere às 48 horas por mês, previstas no §1º deste artigo, o tempo excedente será adicionado ao banco de horas, limitado a 24 horas por mês, cujo gozo deverá se dar até o término do mandato do conselheiro.

§ 3º Cada Conselho Tutelar deverá contar com, no mínimo, (01) um Conselheiro Tutelar em cada plantão de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º O Conselho Tutelar deverá elaborar escala anual de trabalho, que preveja o cumprimento e o revezamento de plantões nos feriados, nos finais de semana e noturnos, além de férias e compensações, de modo igualitário entre todos os Conselheiros Tutelares, e de modo a garantir o funcionamento ininterrupto do órgão. Essa escala deverá ser enviada para o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para conhecimento e acompanhamento.

§ 5º Ocorrendo a inviabilidade operacional para a concessão do direito a que se refere o § 1º deste artigo ao Conselheiro Tutelar suplente, quando em substituição temporária do titular, será pago, a título indenizatório, o valor proporcional correspondente ao período da substituição, no mês subsequente.

§ 6º O registro e o controle de frequência do Conselheiro Tutelar serão feitos, nos termos de regulamento, por meio de biometria e/ou cartão de aproximação, e estarão sujeitos à fiscalização do COMDICAU, admitindo-se, enquanto o sistema de registro biométrico e/ou cartão de aproximação funcional não esteja implantado, que o registro e a apuração de frequência se deem por meio de folha individual de ponto. (Redação acrescida pela Lei

nº 13651/2022)

~~Art. 37. O Conselho Tutelar funciona diária, ininterrupta e publicamente, em local adequado à sua atividade, funcionalidade e operacionalidade, conforme o Regimento Interno.~~

Art. 37. Os Conselhos Tutelares funcionam diariamente das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas e em jornada de plantão, ininterrupta e publicamente, em local adequado à sua atividade, funcionalidade e operacionalidade. (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

Seção VII

Da Advertência, Suspensão e Perda do Mandato

~~Art. 38. Consideram-se faltas graves do conselho tutelar, sujeitas à advertência, suspensão ou cassação do seu mandato:~~

Art. 38. Consideram-se faltas graves do Conselheiro Tutelar, sujeitas à advertência, suspensão ou cassação do seu mandato: (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

I - inobservância das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, pertinentes ao Conselho Tutelar e o descumprimento do horário de trabalho;

II - cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

III - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

~~IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;~~

IV - recusar-se a prestar atendimento, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar; (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

V - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VI - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

VII - condenação por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;

VIII - prática de atos incompatíveis com o exercício da função de conselheiro, previstos no seu Regimento Interno;

IX - usar da função em benefício próprio;

X - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI - ter homologada a sua candidatura a cargos eletivos;

XII - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;

XIII - for condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal ou, ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função, ou que sofrer condenação com aplicação de pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos;

XIV - reincidir na prática de quaisquer condutas insertas nos incisos do artigo anterior, sendo irrelevante se tratar de reincidência específica ou não.

~~§ 1º A suspensão ou a perda do mandato é decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante iniciativa de ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, com meios a ela pertinentes, observando ainda os termos do Regimento Interno do Conselho dos Direitos.~~

§ 1º A suspensão ou a perda do mandato é decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante iniciativa de ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo, com amplo direito de defesa e ao contraditório, devendo ainda, observar as disposições complementares do Regimento Interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

~~§ 2º Pode o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria de votos, após instaurar o devido processo legal administrativo, decretar, fundamentadamente, a suspensão cautelar do conselheiro tutelar que estiver sob investigação do referido Órgão Deliberativo, por prazo determinado, sempre que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do Conselho Tutelar e à garantia de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no município resguarda a remuneração integral durante esse período.~~

§ 2º Pode o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria de votos, após instaurar o devido processo legal administrativo, decretar, fundamentadamente, o afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar que estiver sob investigação do referido órgão deliberativo, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sempre que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do Conselho Tutelar e à garantia de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no município, resguardada a remuneração integral durante esse período. (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

§ 3º Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais.

§ 4º Na hipótese da violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ao final da apuração da sindicância, sob pena de responsabilidade, deve representar ao Ministério Público comunicando o fato, solicitando as providências legais cabíveis.

~~Art. 39~~ No caso de vacância de conselheiro tutelar efetivo, ocupa a vaga o suplente melhor classificado no processo de escolha, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 39. No caso de vacância definitiva de conselheiro tutelar efetivo, ocupará a vaga, pela ordem de maior votação no processo de escolha, o suplente do respectivo Conselho Tutelar, e havendo impedimentos, formalizados dos 05 (cinco) suplentes do Conselho onde ocorreu a vacância, serão convocados, pela ordem, os suplentes do outro Conselho Tutelar, cuja nomeação se dará mediante ato do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

~~Art. 40~~ É prerrogativa do Conselho Tutelar participar, com direito de voz, nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de levar ao conhecimento deste casos de difícil solução, para que sejam analisados em conjunto e solucionados através da ação articulada dos diversos setores da administração municipal.

Art. 40. É prerrogativa do Conselheiro Tutelar, participar com direito de voz, nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como levar ao conhecimento deste, casos complexos e difíceis, para que sejam analisados em conjunto articulado dos diversos setores da administração municipal. (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

Parágrafo único. Os Conselhos Tutelares encaminharão relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICAU, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes. (Redação acrescida pela Lei nº 13651/2022)

~~Art. 41~~ O Conselho Tutelar deve acompanhar os atos de apuração de ato infracional praticado por adolescente, quando houver fundada suspeita da ocorrência de algum abuso de poder ou violação de direitos do adolescente, no sentido de providenciar as medidas específicas de proteção de direitos humanos, previstas e cabíveis em lei.

Art. 41. Os Conselhos Tutelares devem acompanhar os atos de apuração de ato infracional praticado por adolescente, quando houver fundada suspeita da ocorrência de algum abuso de poder ou violação de direitos do adolescente, no sentido de providenciar as medidas específicas de proteção de direitos humanos, previstas e cabíveis em lei. (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

~~Art. 42~~ O Conselho Tutelar fica vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para fins de execução orçamentária, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder

Executivo municipal.

Art. 42. Os Conselhos Tutelares ficam vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para fins de execução orçamentária, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo municipal. (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

CAPÍTULO VI PATRIMÔNIO E PESSOAL DE APOIO

~~Art. 43~~ Os bens patrimoniais utilizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencem ao acervo do Patrimônio Público Municipal.

Art. 43. Os bens patrimoniais utilizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencem ao acervo do Patrimônio Público Municipal. (Redação dada pela Lei nº 13651/2022)

Art. 44 Os cargos de apoio administrativo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente são ocupados por servidores públicos municipais, observados os padrões salariais próprios do Quadro de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo pode prover até 4 (quatro) cargos administrativos com servidores para alocação no CMDCA.

Art. 45 Os direitos e as prerrogativas dos atuais Conselheiros Tutelares efetivos e suplentes ficam garantidos integralmente, como atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos, até o término do mandato para o qual foram selecionados e eleitos.

Art. 46 Deve constar da Lei Orçamentária Anual previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 47 Esta Lei pode ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no que couber.

Art. 48 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 6.927, de 08, de janeiro de 1999, nº 7.089, de 04 de agosto de 1999, nº 9.434, de 27 de dezembro de 2004 e nº 9.878, de 26 de dezembro de 2005.

Art. 49 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 13 de abril de 2015.

PAULO PIAU NOGUEIRA

Prefeito Municipal

RODOLFO LUCIANO CECÍLIO
Secretário Municipal de Governo

ÂNGELA MARTINS DIB REZENDE
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social